Proc. 18 328/44

(CJT-211/45) CN/MLP.

1945

Dispensa injusta - Fraude à lei.

Sendo injusta a dispensa, assiste ao empregado comissionado, ser indenizado na conformidade do art. 478, combinado com o \$ 3º deste artigo da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fechamento de uma agência, motivado por motivos alhoios a vontade do empregador, não evidencia intuito ma licioso de sua parte, maxime, se verificando que a continuação da agência não lhe traria maiores despesas.

VISTOS E RELATADOS êstes autos do reclama ção em que contendem Oto Celestino da Silva e Singer Sewing Machine Company:

Propoz Oto Colestino da Silva contra a Singer Sewing Machine Company, perante o Juizo de Direito da 2a. Vara Civel de Ilheus - Bahia - ação trabalhista para haver da Cia. empregadora a importância de Cr\$ 55.480,59, a que se jui gava com direito, com apôio na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 499, \$ 3º (indenização em dôbro) e 487, \$ 1º (aviso prévio), em virtude de haver sido dispensado às vesperas de alcançar estabilidade (fls. 2/13).

Contestando o pedido, afirma a reclamada que, na verdado, dispensara o reclamante em 23 de dezembro de 1943, por motivos de ordem econômica decorrentes da guerra, extinguindo a agência de Pirangy. Pronficara-se, porém, a pagar-lhe as indenizações, na forma da lei (fls. 30), sendo de lembrar, por demais, que o reclamante não era estável, de vez que

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ingressando na empresa em 30 de junho de 1934 (fls. 75 - cart.prof.) contava, ao ser dispensado, em 23 de dezembro de 1943, 9 anos, 5 mêses e 23 dias.

0 M.M. Juiz de Direito Julgou procedente a ação, na forma do pedido inicial (fls. 74/78), excluidos os honorá rios do advogado, também pleiteados.

Considerou S. Excis, que o reclamante contava, ao tempo de sua dispensa, 9 anos 8 meses e 7 dias de casa, tomando como data inicial do contrato de trabalho, 16 de maio 1934, baseado no contrato de fls. 40. Sustentou, so demais, que a dispensa do reclamante foi movida pala má fé e com o intuito de fraudar a lei, ocorrida nas vésperas do advento da sua estabilidade, sem causa justa. Dá, ainda, relêvo, o Dr. Juiz "a quo" o fato da re clamada, em Juizo, propor o pagamento da indenização de Cr\$ 26.479,00 e no caso de recusa, a reabertura da mesma Agência de P1 rangy, com o pagamento de todos os atrazados, que coubesse ao reclamante (fls. 47). Por aí se evidencia, remata S. Excia., que não houve motivo de força maior para a dispensa, mas apenas necessidade do fechamento da Agência de Pirangy, por felta de produtividade, o que só viria em prejuizo do reclamante, como empregado comissionado. Está claro que tal medida de ordem individual tivera tão sòmente o fim de obstar a estabilidade do reclamante.

nal do Trabalho da 5a. Região, sediado no Salvador, a emprêsa, com as razões de fls. 51 a 58, juntando o documento de fls. 59, por on de se verifica que o empregado reclamente é proprietário de quatro prédios, na cidade de Itabuna, que lhe rendem, mais ou menos, onze mil cruzeiros, anualmente.

Esclarece a emprêsa que o próprio recorrido tinha conhecimento da diminuição acentuada de vendas e estoques na agência de Pirangy e que tal redução era uma consequência da anormalidade criada pelo estado de guerra. Estava, assim, a emprêsa na

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

contingência de fechar sua agência, frente a enta situação superveniente, que independia de sua vontade. Demais, o recorrido perceben de à comissão, só haveria vantagem para a emprêsa a sua presença em Pirangy e desvantagem para ôle recorrido, que, com a diminuição de negócios, teria, forçosamente, diminuidos seus salários. Onde pois a intenção de fraudar a lei? Por outro lado, a proposta da emprêsa em reabrir a Agência de Pirangy, como motivo de conciliação, devia denotar, desde logo, o seu não interesse, com respeito à estabilida de de recorrido o não como a interpretou a sentença recorrida, que sem prova cabal, julgando-a mesma desnecessária, assevera que "fatos como êstes não são susceptiveis de prova, porque o fazom pela sua evidencia," cumprindo so Juiz analisá-los o tirar as suas conclusões.

Contestou o recorrido de fla. 64 a 67, sustem tando a sentença e procurando demonstrar a malícia com que se houve ra a empresa, polo que direito lhe assistia, pois, so pedido inicial, com muito acerto, reconhecido pela sentença recorrida, que des carecia de quaisquer outras indagações, tal a convicção que os elementos trazidos aos autos pezaram no aspírito do julgador.

Em longo parecer a Procuradoria Regional opina pela confirmação da declaão recorrida (fls. 78/84).

O Conselho Esgional da Bahia, em acórdão de fla. 92 usque 94, deu provimento ao recurso para reformar a sentem de recorrida na parte que mandou pagar ao reclamante indenização em dôbro, porém, procedente a reclamação para restabelecer o contrato de trabalho, nos têrmos de conciliação, proposta em audiência, com o pagamento dos salários atrazados até à data da referida audiência.

Daí o recurso extraordinário de Oto Celestino da Silva, para esta Câmera, dada a sua inconformação com o julgado do ilustrado tribunal bahiano (fls. 95).

Eundamenta o recorrente seu recurso na letra

b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando como ofen

dido o \$ 3º do art. 1499, do precitado diploma, isso porque teria

Proc. 18 328/14

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ocorrido fraudo por parte da empresa recorrida.

Estende-se em comentários ao acórdão taxando-o do contraditório, por isso que ordenava a reintegração do recorrente não sendo êlo estável.

Contra arrazoou a Cia. recorrida de fla. 101 a 104, juntando os documentos de fla. 106 e 107, sendo ouvido o recorrente sôbre ditos documentos a fla. 110v.

Nosta instância, manifestou-se a Procuradoria pelo conhecimento do recurso e restabelecimento da sentença de primetra instância (fls. 113/116).

É o relatório.

VOTO:

Toda sentença há de ser proferida na conformi dade de libelo. Assim, a contrevérsin dêstes autos devia limitar-se ao pedido inicial, ou seja indenização em dôbro, com apôio no § 3º do art. 498, pelo reconhecimento de fraude à lei, impedindo alcanças se o reclamante a sua estabilidade, ou a inexistência de malícia ou má fé da Cia. recorride, e, consequentemente, a indenização simples, dada a injustificabilidade da dispensa.

Em se lendo o aresto recorrido, desde logo, à evidência, ressalta a sua contradição. Em seu sétimo considerandum, assevera que a dispensa ocorrera sete mêses antes do têrmo final da estabilidade do recorrente e nos consideranda 8º, 9º e 10º, repudia a intenção maliciosa do empregador, para concluir pela sua reintegração.

Conseguintemente, se não ocorreu fraude, e se não se tratava de empregado estável, impossível se tornava a sua reintegração, motivo pelo qual conheço do recurso.

Do meritis,

Certo que a dispensa sem justa causa, às proximidades do advento da estabilidade, é elemento ponderoso de fraude,

mas não decisivo - Há de se investigar em casos tais, com as cautelus necessárias, os elementos trazidos aos autos, cotejando todas as situações envolventes do fato, para se poder, com justiça e sem aprecusão moral, proferir veredictum que se ajuste à espécie, com justoza.

ma malhor hipóteso, o reclamante, ao ser dispensado, contava 9 anos, 7 mêses e cito dias, que screscido do aviso próvio, perfaria 9 anos, 8 mêses e 8 dias (do 16-5-1954 a 23-12-943) na hipótese menos favorável, possuiria 9 anos, 5 mêses e 23 dias (de 30-6-954 a 23-12-943). No primetro caso faltavam 3 mêses e 22 dias para 10 anos e no último 5 mêses e 7 dias.

Dússe jeito, não se tratando de empregado estável só lhe caberia ser indenizado na forma do art. 478, isto é, de um mês por ano ou fração de ano de serviço, calculada na conformidade do § 3º deste artigo, por se tratar de empregado comissionado ou na forma do § 3º do art. 498, ocorrendo fraude, ou seja em dôbro.

Rosta, pois, indagar da existência da fraude.

vos de ordem econômica, decorrentes da guerra, entenden de extinguir a sua agência de Firangy. Mas, com tal medida de interesse próprio, terta e emprêsa agido com o intuito exclusivo de obstar a estabilidade do recorrente?

Os elementos que ressumam dos autos não me le vam a esta conclusão.

A indenização em dôbro, só é devida aos empregados estabilizados na forma dos arts. 496, 497, 498 a 498, § 32.

o caso em tela, enquadrou-o, o empregado, ora recorrente, no § 3º do art. 498: A empresa teria usado de malícia, despediado-o, com o fito de impedir a sua estabilidade.

Mes se a recorride, resolves encerrar a sua agência, perque assim consultava seus interessos, em face da falta de produtividade da mesma, em consequência da guerra, como poderia ter agido com malícia?

Proc. 18 328/44

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Se a recorrida continuesse a funcionar e colo casse outro empregado no lugar do recorrente, aí sim, poderia ocorrer fraude à lai.

Não Importa o fato da recorrente haver proposito, como conciliação, a reabertura da Agência, voltando o recorrido ao serviço com pagamento dos atrazedos. Isso deconstra, a meu ver, o propósito da recorrida en conciliar o dissidio. Não merece, também, maior significação o fato da recorrida continuar com outras agências em diferentes localidades do estado da Bania, porquanto quem há de resolver sôbre a conveniência da continuação das atividades comerciais nesta ou naquela localidade, por certo, há de ser a própria em prêsa.

Mão se se efigura, por isso mesmo, fraudulenta a atitude da emprêsa.

O acórdão recorrido não pode prevalecer, de vez que, no caso, não so trata de empregado estável e impossível, pois, a sua reintegração. Allás a decisão recorrida, deu vida à proposta da emprêsa, recusada pelo recorrido, na fase da conciliação. Teria, assim, julgado o homrado Conselho "a quo" extra petita.

Andou corto, porém, o mobruão, não numitindo

a fraude.

Ringuóm ignora, por corto, que com a guerra, o fabrico de máquinas do costura, foi suspenso, para que pudessem as fábricas contribuir para o esfórço do guerra. Hão ne poderá, tam bóm, contestar, a carância dos transportes, marítimos, meio pêlo qual são trazidas, em barcos, co Brasil, as máquinas de costura.

As consequências que dal, necessarlamente emer gem se tradusem cas restrições das atividades comerciais das empresas, com o fechamento de filiais, agências e eté de próprio estabaci mento, em uma ou mais localidades.

Esta Câmara, muito embora não tenha recorrido a emprêsa do acórdão do Tribunal "a quo", não está adstrita a confir

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

má-lo, dada a sua evidente contradição. Compete-lhe, por isso mesmo, restaurar a ordem jurídica, desstandida neste processo.

dispensa, considerada pelas duas inferiores instâncias e à proposta feita pela recorrida, a título de conciliação, afigura-se-me neces-sária a reforma do acórdão recorrido para condenar a recorrida ao pagamento ao recorrente, por dispensa injusta, calculada a indenização, na forma do art. 478, combinado com o seu § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

For Essus fundamentos,

RESOLVE a Câmera de Justique do Trabalho, por unsnimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e reformar a de cisão recorrida para determinar seja paga ao recorrente indenização simples, na forma da lei e de acordo com o tempo de serviço.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1945.

u) Ozéas Motta

Presidente, no impedimento ocasional do efetivo.

a) Earnel Caldeirs Seto

Malator

s) Pervel Lacorda

Procurador

Anninado em / /
Publicado no "Diário da Justiça" em 3 / 5 / 45.